



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600776-60.2020.6.21.0032

Procedência: LAJEADO DO BUGRE/RS (JUÍZO DA 0032ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES/RS)

Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - CARGO – PREFEITO

Recorrente: SERIEDADE, TRABALHO E COMPROMISSO COM A COMUNIDADE. 12-PDT / 13-PT / 14-PTB

Recorridos: ROBERTO MACIEL SANTOS, RONALDO MACHADO DA SILVA

Relator(a): DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **PRELIMINAR.** PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO COM BREVES REFERÊNCIAS AO CONTEÚDO DAS PROVAS PRODUZIDAS. APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A IRRESIGNAÇÃO COM A SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. CONHECIMENTO. **MÉRITO.** DESCRIÇÃO DE ATOS QUE PODEM ESTAR RELACIONADOS À MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, AO ABUSO DE PODER POLÍTICO OU À PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA IDENTIFICAR AS IRREGULARIDADES. ÁUDIOS EVIDENCIANDO A OFERTA DE BENEFÍCIO PARA A VENDA DE VOTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O INTERLOCUTOR E OS CANDIDATOS. CAPTAÇÃO DE ÁUDIO NA RESIDÊNCIA DE ELEITORA LIGADA AO PARTIDO POLÍTICO ADVERSÁRIO AOS REPRESENTADOS. CONTEÚDO INSUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A OFERTA DE BENEFÍCIOS. TESTEMUNHO PARCIAL. FOTOGRAFIA DE DINHEIRO EM ESPÉCIE SOBRE UMA MESA. DESCRIÇÃO LACÔNICA DA RELAÇÃO COM A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RELATOS DA EXISTÊNCIA DE APOSTAS QUANTO AO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA RELATANDO A COMPRA DE VOTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CORROBORAÇÃO. TESTEMUNHA QUE POSSUI VÍNCULO COM A CHAPA ELEITORAL ADVERSÁRIA AOS REPRESENTADOS. PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PRÁTICA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela coligação Seriedade, Trabalho e Compromisso com a Comunidade 12-PDT / 13-PT / 14-PTB contra sentença (ID 45008895) exarada pelo Juízo da 0032ª Zona Eleitoral de Palmeira das Missões/RS, que julgou improcedente Representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pela recorrente em face de ROBERTO MACIEL SANTOS e RONALDO MACHADO DA SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e vice-Prefeito (eleitos) nas eleições de 2020 no Município de Lajeado do Bugre/RS.

O Juízo *a quo* concluiu pela não comprovação dos ilícitos narrados na inicial, reputando frágeis os testemunhos colhidos durante a instrução judicial e insuficientes os documentos, imagens e atas notariais juntadas aos autos. Nesse sentido, entendeu que não restou demonstrada a existência de vínculo entre a pessoa que fez a oferta de compra de voto, Rudinei, e os candidatos representados; e que não se logrou comprovar a efetiva realização de uma oferta de igual teor por parte da esposa do candidato a Prefeito; bem como que não é possível estabelecer relação entre os valores identificados em uma fotografia no “Bar do Luizinho” e a alegada captação ilícita de sufrágio. Quanto às alegações de ilicitude de acordo homologado judicialmente no âmbito de execução fiscal e de desvio de verba pública destinada à aquisição de alimentação escolar, salientou que *não há qualquer prova ou elemento em concreto apto a levantar suspeitas sobre a sua realização*.

A coligação autora, em suas razões recursais (ID 45008901), afirma que as provas “demonstram amplamente a evidência do dolo dos Requeridos”, fazendo breves referências ao teor das declarações prestadas pelas testemunhas Dalmir, Claudiomiro, Alisson, Rudinei e Rosângela, as quais, no seu entender, em conjunto com “as fotografias, áudios e demais acervos probatórios que reforçam o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agir ilícito dos Recorrentes”, seriam aptas a demonstrar a existência de captação ilícita de sufrágio e de desvio de verbas públicas.

Com contrarrazões (IDs 45008909 e 45008911), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal, e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se que a intimação da sentença foi realizada mediante publicação no DJe no dia 20.06.2022 (ID 45008899), sendo que o recurso foi interposto no dia 22.06.2022. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuência, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpra salientar, também, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento não depende de demonstração da potencialidade lesiva ou da gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120,19/06/2020).

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa, iniciando-se pela preliminar de não conhecimento do recurso por falta de atendimento ao princípio da dialeticidade, invocada nas contrarrazões do representado ROBERTO MACIEL SANTOS (ID 45008909).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Preliminar: da alegação de não atendimento ao princípio da dialeticidade recursal.

ROBERTO MACIEL SANTOS, em suas contrarrazões, sustenta, preliminarmente, que a *peça recursal não ataca quaisquer dos fundamentos da sentença emitida junto a instância judicial a quo. Nesta linha, cinge-se meramente em realocar, em parte e de forma genérica, as ilações que defendeu no corpo da peça portal e em sede de alegações finais.* Assim, pugna, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso.

Não lhe assiste razão.

Da leitura das razões recursais é possível constatar que a recorrente formulou pedido de reforma da sentença, fundamentando a sua pretensão com argumentos concernentes aos fatos narrados na inicial e submetidos à instrução processual. Portanto, tendo em vista que o recurso ordinário eleitoral possui efeito devolutivo amplo, a carência de enfrentamento direto dos fundamentos da decisão recorrida não obsta o reconhecimento da atenção ao requisito da dialeticidade, na medida em que a autora busca destacar o teor das provas produzidas nos autos, bem como demonstra o seu interesse na alteração do resultado do julgamento, viabilizando o pleno conhecimento da irresignação por essa egrégia Corte.

Por tais razões, deve ser afastada a preliminar.

II.II.III – Mérito: da captação ilícita de sufrágio.

A representação originária foi proposta com base no conteúdo de duas atas notariais (ID 45008511 e 45008512), produzidas a partir do acesso a dois telefones celulares, dos quais foram extraídos áudios que indicariam a prática de captação ilícita de sufrágio, bem como de fotografias que demonstram grande



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantidade de dinheiro exposta sobre uma mesa branca, o que seria evidência da compra de voto que se realizava *no estabelecimento de propriedade do Sr. Luiz Farias da Silva (Bar do Luizinho), localizado em frente à Prefeitura*. Afirma a inicial, ainda, que Valmir Moreira da Silva registrou boletim de ocorrência policial (ID 45008527) narrando ter recebido R\$ 3.000,00 dos representados, além da promessa de receber outros R\$ 2.000,00 posteriormente, em troca do voto *no partido de BETO e RONALDO*, mas que passou a ser cobrado a devolver o valor recebido após ele e sua família terem exposto a bandeira do partido adversário em sua residência, supostamente em razão de que *BETO e RONALDO prometeram empregos na prefeitura e não cumpriram com o combinado*.

Em seguida, a representante sustenta que houve a possível entrega, pelo Município, de cestas básicas para a população, com recursos da merenda escolar, com o propósito de captar votos ilícitamente. Afirma que, devido à pandemia, as aulas presenciais foram suspensas, afastando a necessidade de aquisição de produtos para o fornecimento de merenda escolar, razão pela qual não se justificariam as compras realizadas pelo Município, que teriam favorecido a empresa da esposa do Secretário Municipal de Saúde. Na mesma linha, a inicial faz referência a um acordo judicial realizado pelo Município, em benefício do cunhado do Vice-Prefeito, e sustenta que a dobra da camisa branca utilizada pelo Vice-Prefeito em uma imagem captada no dia das eleições demonstraria que ele era uma das pessoas que aparecem na fotografia de dinheiro em espécie sobre uma mesa branca, sendo que a outra seria o seu cunhado, usando um relógio dourado, tal como identificado em outra imagem.

Inicialmente, deve-se salientar que o fornecimento de cestas básicas à população poderia caracterizar conduta vedada e/ou abuso de poder político, caso evidenciado que isso se deu exclusivamente no ano eleitoral ou que houve a exploração política do programa assistencial. Entretanto, os fatos foram narrados de modo extremamente genérico, com base na **suposição** de que houve entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cestas básicas. A inicial refere apenas que a administração teria prometido *possivelmente a entrega e distribuição de cestas básicas em período eleitoral, com a finalidade de captar votos dos eleitores.*

A realização de compras pelo poder público pode indicar a subsequente entrega de cestas básicas, como pode indicar também a malversação de recursos públicos, desvinculada da realização do pleito. Contudo, não há nos autos elementos para identificar o que efetivamente ocorreu, sendo que a segunda hipótese não estaria sob a alçada da Justiça Eleitoral.

O mesmo pode ser dito quanto à alegação de que, em acordo judicial realizado em processo de execução fiscal, o devedor teria sido indevidamente beneficiado. A relação estabelecida entre esse acordo e o processo eleitoral é lacônica e baseada em meras suposições. Assim, não cabe à Justiça Eleitoral perquirir acerca de eventual ilicitude na realização da avença.

Afastados esses fatos, remanescem apenas as alegações relativas à ocorrência de captação ilícita de sufrágio, as quais dizem respeito a quatro situações narradas na inicial.

A primeira se refere à proposta realizada por Rudimar Duarte, direcionada a Claudiomiro, conforme áudio reproduzido em ata notarial e juntado aos autos (IDs 45008512, 45008528, 45008529).

As afirmações feitas por Rudimar têm nítido conteúdo de oferta de compra de voto e, ao contrário do que afirmou ele ao ser ouvido como testemunha no processo, evidentemente não se trata de uma brincadeira entre os interlocutores. O tom utilizado por Rudimar em suas falas não revela humor ou chiste, mas, em vez disso, uma proposta real para que Claudiomiro demonstrasse abertura para receber algum valor em troca de seu apoio à candidatura dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não há nos autos demonstração suficiente do vínculo entre Rudimar e os candidatos ROBERTO MACIEL SANTOS e RONALDO MACHADO DA SILVA. A esse respeito, assim se pronunciou o MPE, após detida análise da prova colhida na instrução processual:

Em suma, em que pesem as suspeitas decorrentes do diálogo consubstanciado na Ata Notarial supramencionada e das fotografias acostadas pela coligação autora, o contexto geral da prova amealhada nestes autos, sobretudo os depoimentos colhidos em Juízo, resultou contraditório e insuficiente para comprovar que os candidatos representados tinham efetivamente **Rudinei** por “cabo eleitoral” durante a campanha de 2020 e, mais, que teriam lhe ordenado a captação ilícita de sufrágio de **Claudio miro** ou, no mínimo, anuído conscientemente com tal conduta, com objetivo de obterem vantagem eleitoral.

Embora pouco crível a versão de **Rudinei**, de que tudo não passara de uma brincadeira com **Claudio miro** e mesmo que **Rudinei** estivesse apoiando os candidatos representados, como parecem sugerir as fotografias acostadas aos autos e postadas em redes sociais durante o período eleitoral de 2020, tal situação, por si só, não se apresenta como suficiente para que se possa julgar procedente a representação nesse ponto, visto que tal implicaria não mais que deduzir estivesse ele mancomunado com os candidatos representados para a prática de captação ilícita de sufrágio.

Não há prova segura sequer de que Rudinei fosse efetivamente “cabo eleitoral” dos representados ou exercesse função na estrutura partidária ou da coligação vencedora, assim revestido – ainda que implicitamente – de confiança e delegação de responsabilidade por aqueles, inclusive para captar votos em prol de suas candidaturas.

E não se admite na seara eleitoral a responsabilização puramente objetiva dos candidatos representados, sem a demonstração – mesmo por indícios e circunstâncias convergentes – do liame subjetivo destes com Rudinei e, no mínimo, anuência em relação a suas condutas ilícitas.

Aliás, como sói acontecer, **Rudinei**, em Juízo, **negou peremptoriamente** ter agido sob o mando destes e mesmo ter laborado como apoiador político-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral dos representados na eleição municipal de 2020, chegando a afirmar que apoiara os candidatos da coligação autora e estaria sendo ameaçado para imputar condutas ilícitas aos representados. Por outro lado, obviamente, tampouco os candidatos representados o reconheceram como preposto ou “cabo eleitoral”.

Em que pese pouco críveis algumas das afirmações de **Rudinei**, à vista das fotografias acostadas aos autos e postadas em rede social no período eleitoral, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da procedência dessa imputação de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual não merece ser acolhida a representação nesse ponto, devendo prevalecer o resultado das urnas, que se presume revestido da legitimidade do voto popular. (g.a.)

Na ausência de demonstração de que ROBERTO MACIEL SANTOS e RONALDO MACHADO DA SILVA de alguma forma participaram ou ao menos anuíram com a conduta de Rudinei consistente na oferta de compra de voto, não se mostra possível a sua responsabilização pela prática de captação ilícita de sufrágio.

A segunda situação diz respeito à participação da esposa do então Prefeito, candidato à reeleição, numa reunião onde teria ocorrido a oferta de um benefício em troca de voto nos representados, conforme áudio reproduzido em ata notarial e juntado aos autos (IDs 45008511 e 45008531).

O áudio revela uma conversa entre várias pessoas, que em alguns momentos falam de modo concomitante, havendo uma aparente exaltação, seguida de um “convite” para que Giovana, supostamente a esposa do Prefeito, se retire do ambiente. Há frases sobre a necessidade de não se misturar política e amizade e uma tranquilização do ambiente com a movimentação de saída de Giovana e a promessa de depois vir *buscar uma cuca*.

Pouco elucidativo em seu conteúdo, o referido áudio é complementado pelo relato da testemunha Maria Cleoni Freitas Moreira, que sustenta ter recebido uma oferta de R\$ 1.500,00 para que retirasse a bandeira do PT de sua residência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

hasteasse a bandeira do PP, partido dos representados, esclarecendo que não aceitou a proposta.

A existência de um vínculo partidário entre a testemunha e o PT, agremiação oposta ao partido dos representantes, assim como as contradições em seu depoimento, todavia, não permitem que a prova testemunhal tenha valor probante suficiente para esclarecer o conteúdo do áudio acima referido.

O MPE em primeira instância, com razão, se manifestou nesse sentido:

Analisando-se o depoimento, verifica-se: **1)** que a testemunha é pessoa manifestamente comprometida com a agremiação partidária componente da coligação autora, assim tendo-se identificado ostensivamente durante o pleito eleitoral de 2020, fazendo questão de manter bandeira do PT em frente à sua residência, o que fragiliza a credibilidade de seu depoimento; **2)** que a testemunha incorreu em contradições acerca do exato teor da proposta que lhe teria sido feita pela Primeira Dama do Município, esposa do candidato à reeleição para o mesmo cargo, inicialmente dizendo (e por mais de uma vez) que a oferta financeira fora para que trocasse a bandeira em frente de sua casa e, somente depois, passando a dizer que também abrangia a intenção de voto; **3)** que a testemunha, ao responder sem hesitação e de forma espontânea, **acabou por contrariar justamente o que fora arrolada para confirmar em Juízo**, deixando escapar que apenas “ouvia falar” que os candidatos representados estariam comprando votos, mas que **“comigo nunca chegaram em mim.”**, assim deitando por terra tudo o que anteriormente enunciara; **4)** nenhuma das pessoas que teriam presenciado a proposta ilícita foram arroladas para ser inquiridas em Juízo, resultando o depoimento de Maria Cleoni elemento isolado nos autos, mesmo porque o que restou consubstanciado na Ata Notarial não permite concluir tivesse havido condutas de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos representados ou de terceiras pessoas, no mínimo com a anuência destes.

Portanto, em razão da imprecisão da imputação fática e da fragilidade probatória, não merece procedência a representação nesse aspecto, eis que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não identificada qualquer conduta apta a caracterizar o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por parte dos candidatos representados ou, no mínimo, com demonstração de anuência destes. (g.a.)

Diante da ausência de elementos para caracterizar a ocorrência de captação ilícita de sufrágio por Giovana, não há como pretender relacionar os representados a tal ilícito eleitoral.

O terceiro fato que caracterizaria a compra de voto se refere à fotografia de uma mesa branca, sobre a qual estava uma quantia significativa de dinheiro em espécie. A despeito da ausência de uma narrativa precisa na inicial sobre a responsabilidade e a dinâmica da captação ilícita de sufrágio, a instrução processual trouxe elementos para corroborar a veracidade da imagem apresentada, cujo contexto, todavia, não diz respeito às alegações feitas pelos representantes.

De acordo com o depoimento da testemunha Alisson Amari Machado da Silva, a fotografia em questão se refere a valores obtidos em aposta relacionada ao resultado das eleições municipais, conforme prática que se repete nas eleições municipais de Lajeado do Bugre, tendo ele se sagrado vencedor nessa aposta. Para corroborar seu relato, juntou cópia da rescisão do seu contrato de trabalho, que demonstraria a origem do dinheiro apostado, extrato bancário evidenciando o saque de recursos para a aposta, documento do veículo que teria sido comprado com o valor obtido e uma nota promissória que teria sido assinada em garantia, conforme bem explorado no parecer oferecido pelo MPE em primeiro grau (ID 45008892, p. 24-26).

Por outro lado, não há provas hábeis a demonstrar que os valores mostrados na fotografia referida na inicial estejam efetivamente relacionados à prática de compra de votos, o que impede, assim, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, o quarto fato diz respeito àquilo que foi narrado em Boletim de Ocorrência por Valmir Moreira da Silva, no tocante ao recebimento de valor substancial para votar nos representados.

Ocorre que, da mesma forma que a testemunha Maria Cleoni, Valmir Moreira possui vínculo com a chapa adversária aos representados, de modo que seu testemunho não está dotado de isenção suficiente para lhe garantir credibilidade. Destacou o MPE em seu parecer que Valmir é suspeito de atuar em conjunto com outros indivíduos em atos preparatórios para a coação de eleitores em prol da coligação recorrente, o que traz fundadas dúvidas sobre o conteúdo de suas declarações em juízo e perante a autoridade policial. Há que se ressaltar, ainda, a ausência de elementos de corroboração às afirmativas de que ele teria recebido a quantia de R\$ 3.000,00 para votar nos representados, o que também fragiliza o potencial probatório de suas declarações.

Em síntese, diante do cenário probatório posto nos autos, tem-se que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos para a demonstração judicial da captação ilícita de sufrágio.

Nesses termos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.